



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13849.000130/96-92  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.904  
RECURSO Nº : 121.912  
RECORRENTE : ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.**

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie, não se alterando seu valor quando mantido o VTN tributável.

**MULTA DE MORA**

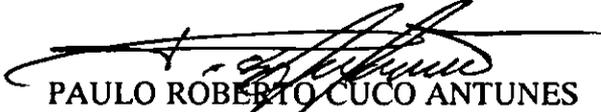
Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 121.912  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.904  
RECORRENTE : ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 14), por Notificação de Lançamento sem identificação do emitente da mesma, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Querência", localizado no município de Panorama- SP, com área total de 2.190,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0736104.1, sendo tida como área utilizável e utilizada 1.931,6 ha e tributada 1.967,6 ha (não se considerou como inaproveitável a área de 36,0 ha informada na DITR), usando-se o VTNm de R\$ 2.066,12/ha, conforme a IN 42/96 de 19/07/96, no cálculo do VTN totalizando R\$ 4.065.297,71.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/13), questiona o VTN, estribado no VTNm (IN 42/96) adotado na tributação, o que distorce o ITR e a Contribuição Sindical Patronal, juntando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 18/26 – há numeração anterior rasurada) que chega a um valor de mercado por ha de R\$ 1.572,00, atingindo um VTN de R\$ 1.425.555,40, anexando Certidões expedidas pela Prefeitura e pelo Cartório locais, além de cópias de matérias publicadas na imprensa.

Alega que o ITR teve incremento superior ao da correção monetária do período e que a Contribuição Sindical Patronal padece do mesmo problema por partir da mesma base de cálculo do ITR.

Aduz que a base de cálculo do ITR foi modificada, ferindo a Constituição e o CTN, citando decisões judiciais e doutrina sobre aumento do IPTU, tudo aplicável ao caso.

Acrescenta que a competência outorgada ao Sr. Secretário da Receita Federal feriu o princípio constitucional da reserva legal e que o lançamento afrontou, também, dois outros princípios constitucionais – personalidade dos impostos e capacidade contributiva.

Contesta a forma genérica de estabelecer valores para municípios de todo o País.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.912  
ACÓRDÃO N° : 302-34.904

A decisão monocrática (fls. 37/43) entende, preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume o conflito entre a legislação de regência e a Constituição.

Quanto à Contribuição Sindical Patronal, sua exigência foi estabelecida pelo DL 1166/71, art. 4º, § 1º, e CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei 7047/82. A Lei 8847/94, art. 24, manteve a cobrança dessa Contribuição a cargo da SRF até 31/12/96, não cabendo a esse órgão a discussão sobre a base de cálculo dessa Contribuição, mas tão-só a cobrança da mesma.

Diz que o VTN foi rejeitado por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel, nos termos da Lei 8847/94, do Decreto 84685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º, e da IN/SRF 42/96, art. 1º. Assevera que o Laudo apresentado não seguiu os requisitos da NBR 8799 da ABNT com minuciosa justificação. Finaliza dizendo que o ITR não subiu acima da variação da inflação, pois a base de cálculo permaneceu inalterada e julgou o lançamento precedente.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão e apresentou Recurso Voluntário tempestivo e não apresentou depósito prévio fundado em medida liminar concedida pelo TRF da 3ª Região.

Nesse Recurso mantém as alegações da impugnação e anexa novo Laudo de Avaliação (fls. 56/114), apontando valor por hectare de R\$ 1.436,19, inferior ao mínimo, porém, calculado sobre a área total do imóvel (2.190,2 ha e não sobre a área tributada, 1.967,6 ha), alcançando um VTN de R\$ 1.374.148,30 e pede, alternativamente, que se considere, como base de cálculo do ITR, esse VTN, ou o indicado no primeiro laudo, R\$ 1.425.555,40 ou a média entre esses dois valores e cita decisões do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 119 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 16/10/2000, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 120, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.912  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.904

### VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal, uma vez que ambos teriam a mesma base de cálculo, como diz a Recorrente, a qual foi alterada indevidamente em seu entender.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal que não fere a Constituição.

São de ser rejeitadas as questões argüidas de terem sido feridos os princípios constitucionais da reserva legal, da pessoalidade dos impostos e da capacidade contributiva, como preliminares.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.912  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.904

análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Quanto ao Laudo juntado à impugnação, a decisão monocrática fez uma minuciosa e precisa análise dos elementos suscitados e, corretamente, não acolheu a conclusão do mesmo com relação aos valores contestados.

O Laudo trazido com o Recurso é muito bem elaborado, todavia não traz elementos consistentes para poder formar-se convicção de que o valor por hectare é inferior ao VTNm, estabelecido na forma prevista na legislação para esta propriedade específica e, portanto, não se pode rever o valor tributável adotado.

Quanto à Contribuição Sindical, o questionamento é sobre o seu valor, por ser atrelado ao valor do imóvel.

E, como não se acolhe as alegações relativas à valoração da propriedade, não se aceita a arguição contra o valor cobrado concernente à Contribuição Sindical Patronal. É desnecessária qualquer prova pericial adicional ou diligência para firmar-se o entendimento com referência ao litígio.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, cabível quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio, mantendo os juros, que não deverão ser contados enquanto estiverem pendentes de ação do Fisco.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO N° : 121.912  
ACÓRDÃO N° : 302-34.904

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 14, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não*



RECURSO Nº : 121.912  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.904

*apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.912  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.904

*acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :*

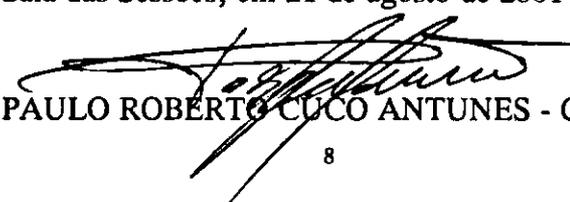
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 13849.000130/96-92  
Recurso n.º: 121.912

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.904.

Brasília-DF, 23/10/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

14.3.2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL